

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

SECRETARIA

Projeto de Lei do Executivo

Nº 0029-2012

Início da Tramitação 11/09/2012

Autor

Ementa

Executivo

ALTERA A LEI Nº 499/2009, DE 25 DE AGOSTO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE E USO DE MADEIRAS DEVIDAMENTE LEGALIZADA NO MUNICÍPIO DE FERNÃO-SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Encaminhado à Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



Fernão, 05 de setembro de 2012.

OFICIO/FERNÃO N.º 294/2012.
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho pelo presente cumprimentar Vossa Excelência, e encaminhar o Projeto de Lei n.º 029/2012, que **"ALTERA A LEI Nº 499/2009, DE 25 DE AGOSTO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE E USO DE MADEIRAS DEVIDAMENTE LEGALIZADA NO MUNICÍPIO DE FERNÃO - SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Referido Projeto de Lei promove alteração na Lei n.º 499/2009, com o intuito de que a mesma se adeqüe às mais recentes exigências ambientais.

Ante a necessidade de que a presente Lei seja encaminhada à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo até o final do mês de setembro, conforme solicitação de referida Secretaria, para contribuir na certificação de Fernão perante o Programa Município Verde Azul, o que acarretará a real possibilidade de obtenção de recursos para o Município de Fernão, solicitamos a Vossa Excelência e aos demais Edis que procedam a votação e a aprovação em caráter de urgência especial nos termos do artigo 183 da resolução n.º 033/2007, para que cópia da Lei em questão possa ser protocolada na Secretaria do Meio Ambiente até o final do corrente mês.

Respeitosamente,

Adélcio Aparecido Martins
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor,
Vereador **SEBASTIÃO VITÓRIO CESTARI**
Presidente da Câmara Municipal
Fernão/S.P.

Câmara Municipal Fernão
www.cmfernao.sp.gov.br



Protocolo N.º 0695-2012
Projeto de Lei do Executivo 0029-2012

11/09/2012 10:30:38

Edna Huss Garcia
Edna Huss Garcia



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



PROJETO DE LEI Nº 029/2012, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012.

“ALTERA A LEI Nº 499/2009, DE 25 DE AGOSTO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE E USO DE MADEIRAS DEVIDAMENTE LEGALIZADA NO MUNICÍPIO DE FERNÃO – SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ADÉLCIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Oferece à Câmara Municipal de Fernão, para aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º. Fica acrescida a Lei nº 499/2009, de 25 de agosto de 2009 do artigo 2º-A, que terá a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Fica criado o Programa Municipal para a redução de uso de madeira oriunda da Amazônia e/ou nativa na construção civil do município, auxiliando a fiscalização do comércio das madeireiras locais, defendendo o uso de madeira sustentável ou oriunda de florestas plantadas, inclusive nas aquisições de madeiras pelo Poder Público Municipal.”

Artigo 2º. Fica acrescida a Lei nº 499/2009, de 25 de agosto de 2009 do artigo 2º-B, que terá a seguinte redação:

“Art. 2º-B. Somente serão expedidos Alvará de Construção Civil e Carta de Habite-se para as construções que fomentar a incorporação e conceitos de sustentabilidade ambiental, tais como: utilização de tecnologias limpas, reuso da água, captação de água das chuvas, sistemas alternativos de energia e ventilação, madeiras legalizadas e de origem comprovada, calçadas ecológicas entre outros.

§ 1º Para expedição do Alvará de Construção Civil o requerente deverá apresentar as seguintes declarações:

I. Declaração conjunta, firmada pelo proprietário e pelo autor do projeto, a respeito do tipo de madeira, se nativa, exótica ou se reutilizada, total ou parcialmente, e dos critérios de sustentabilidade que será utilizada na obra,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



incluindo a utilização de tecnologias tais como o reuso da água, captação de água das chuvas, sistemas alternativos de energia e ventilação, calçada ecológica e demais normas de habitação sustentável.

II. Declaração conjunta, firmada pelo proprietário e pelo autor do projeto, comprometendo-se a utilizar somente produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou, no caso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, comprometendo-se a apresentar o Documento de Origem Florestal – DOF, que deve ser emitido junto com a nota fiscal no momento da aquisição de produtos e subprodutos de madeira nativa.

§ 2º Para expedição da Carta de Habite-se o requerente deverá apresentar os seguintes comprovantes

I. Comprovante de Inscrição e Certificado de Regularidade da pessoa jurídica responsável pelo fornecimento da madeira de origem nativa, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

II. No caso de Comprovante de Inscrição e Regularidade no CadMadeira – cadastro estadual das pessoas jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira (Decreto Estadual nº 53.047/2008, de 02 de junho de 2008), não será necessário apresentar o Certificado de Regularidade no CTF;

III. Notas fiscais relativas à aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, tanto de origem exótica quanto de origem nativa;

IV. No caso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, deverá ser apresentado junto com a nota fiscal o Documento de Origem Florestal – DOF, com o intuito de comprovar a legalidade da madeira nativa utilizada na obra.

§ 3º Não será emitido a Carta de Habite-se enquanto o requerente não apresentar a comprovação de procedência da madeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



Artigo 3º. Fica acrescida a Lei nº 499/2009, de 25 de agosto de 2009 do artigo 2º-C, que terá a seguinte redação:

“Art. 2º-C. Todas as contratações de obras e serviços de engenharia realizadas no âmbito da Administração Pública Municipal que envolvam o emprego de produtos e subprodutos florestais, deverão contemplar no processo licitatório a exigência de que referidos bens sejam adquiridos de pessoa jurídica cadastrada no CADMADEIRA – cadastro estadual das pessoas jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira (Decreto Estadual nº 53.047/2008, de 02 de junho de 2008).

§ 1º No projeto básico e no projeto executivo de obras e serviços de engenharia, que envolvam o emprego de madeira, deverão ser expressos a respeito do tipo de madeira que será utilizada na obra.

§ 2º O edital de licitação de obras e serviços de engenharia deverá estabelecer para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso, referente à utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou, no caso de utilização de produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, a obrigação de sua aquisição de pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA.

§ 3º A Administração Pública Municipal poderá, em face da complexidade ou das especificidades do objeto da licitação, constituir Comissão Especial ou incluir membros na comissão de licitação, com conhecimentos apropriados para proceder à análise e julgamento dos documentos habilitantes e das propostas.

§ 4º O cadastramento no CADMADEIRA também deverá ser observado como condição para as contratações celebradas de forma direta, decorrentes das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Artigo 4º. Fica acrescida a Lei nº 499/2009, de 25 de agosto de 2009 do artigo 2º-D, que terá a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



“Art. 2º-D. Os contratos que tenham por objeto a execução de obras ou a prestação de serviços de engenharia deverão conter as cláusulas específicas que indiquem:

I. A obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa, que tenham procedência legal;

II. No caso de utilização de produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, que sua aquisição ocorrerá de pessoa jurídica cadastrada no CADMADEIRA;

III. Que em cada medição, como condição para recebimento das obras ou serviços de engenharia executados, a obrigatoriedade, por parte do contratado, de apresentação ao responsável por este recebimento, de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, acompanhadas de declaração de emprego apenas de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou no caso de uso de produtos ou subprodutos de origem nativa da flora brasileira, de que as aquisições foram efetuadas de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA;

IV. A possibilidade de rescisão do contrato, caso não haja o cumprimento por parte dos contratados dos requisitos insertos nos incisos I, II e III deste artigo, com fundamento no Art. 78, Incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, bem como de aplicação das penalidades previstas nos Arts. 86 a 88 do referido diploma legal e sanção administrativa de proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos, consoante Art. 72, § 8º, Inciso V da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e suas alterações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, independentemente de sua responsabilização na esfera criminal.

§ 1º A situação cadastral do fornecedor dos produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, deverá ser conferida eletronicamente após as medições da execução do contrato, pelo responsável por seu acompanhamento.

§ 2º Os processos de contratação de obras e serviços de engenharia deverão ser instruídos pelo responsável designado para o seu acompanhamento com as faturas e notas fiscais, os comprovantes da legalidade da madeira utilizada na obra, tais como Guias Florestais, Documentos de Origem Florestal – DOF ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais e o



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



comprovante de cadastramento do fornecedor perante o
CADMADEIRA.

Artigo 5º. Fica acrescida a Lei nº 499/2009, de 25 de agosto de 2009 do
artigo 2º-E, que terá a seguinte redação:

“Art. 2º-E. A autorização do pagamento referente ao objeto da contratação da licitação será condicionada à apresentação, análise e aprovação de documentos comprobatórios de origem de produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira, adquiridos para serem empregados nas obras.”

Artigo 6º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fernão, 04 de setembro de 2012.


Adécio Aparecido Martins
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO.

Senhor Presidente

Deu entrada nesta Secretaria o **PROJETO DE LEI N.º 029/2012, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012, que “ALTERA A LEI N.º 499/2009, DE 25 DE AGOSTO DE 2009, que DISPÕE SOBRE O CONTROLE E USO DE MADEIRAS DEVIDAMENTE LEGALIZADA NO MUNICÍPIO DE FERNÃO – SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”,** de autoria do Prefeito Municipal.

Protocolado na Secretaria da Câmara Municipal nesta data.

Fernão, 11 de setembro de 2012.

Orlando Tanganelli Junior
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

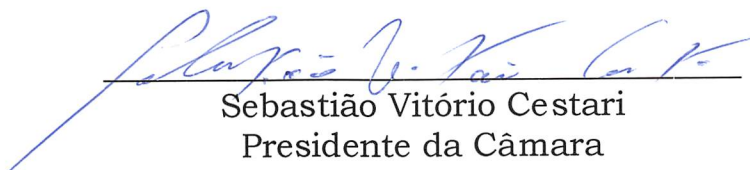
DESPACHO:

1 – Determino à Secretaria que autue o **PROJETO DE LEI N.º 029/2012, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012, que “ALTERA A LEI N.º 499/2009, DE 25 DE AGOSTO DE 2009, que DISPÕE SOBRE O CONTROLE E USO DE MADEIRAS DEVIDAMENTE LEGALIZADA NO MUNICIPIO DE FERNÃO – SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Prefeito Municipal.

2 – Submeta-se a Consideração do Plenário o **Projeto de Lei n.º 029/2012** na Sessão Ordinária à realizar-se no dia 18 de setembro de 2012.

3 – Cumpra-se.

Fernão, 11 de setembro de 2012.


Sebastião Vitório Cestari
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

SECRETARIA DA CÂMARA

Senhor Presidente

Informo à V. Excia. que o **PROJETO DE LEI N.º 029/2012, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012**, que “**ALTERA A LEI N.º 499/2009, DE 25 DE AGOSTO DE 2009, que DISPÕE SOBRE O CONTROLE E USO DE MADEIRAS DEVIDAMENTE LEGALIZADA NO MUNICIPIO DE FERNÃO – SP, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**”, de autoria do Prefeito Municipal, foi considerado **OBJETO DE DELIBERAÇÃO**, na Sessão Ordinária realizada nesta data.

Fernão, 11 de setembro de 2012.

Orlando Tanganelli Junior
Advogado



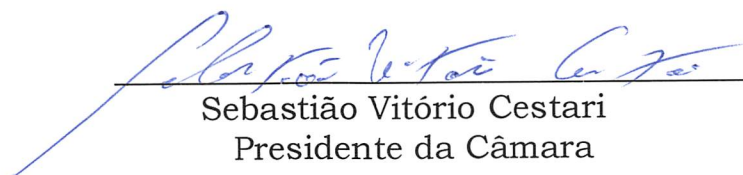
CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

DESPACHO:

1 – Considerado Objeto de Deliberação pelo Plenário da Câmara, o **PROJETO DE LEI N.º 029/2012, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012, que “ALTERA A LEI N.º 499/2009, DE 25 DE AGOSTO DE 2009, que DISPÕE SOBRE O CONTROLE E USO DE MADEIRAS DEVIDAMENTE LEGALIZADA NO MUNICÍPIO DE FERNÃO – SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Prefeito Municipal, determino a Secretaria, seu encaminhamento às Comissões Permanentes desta Edilidade.

2 – Cumpra-se.

Fernão, 18 de setembro de 2012.


Sebastião Vitório Cestari
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

CERTIDÃO

Certifico que o **PROJETO DE LEI N.º 029/2012, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012**, que **“ALTERA A LEI N.º 499/2009, DE 25 DE AGOSTO DE 2009, que DISPÕE SOBRE O CONTROLE E USO DE MADEIRAS DEVIDAMENTE LEGALIZADA NO MUNICIPIO DE FERNÃO – SP, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”**, de autoria do Prefeito Municipal, foi aprovado por unanimidade de votos na Sessão realizada nesta data, em **DISCUSSÃO e VOTAÇÃO ÚNICA**.

Fernão, 18 de setembro de 2012.

Orlando Tanganelli Junior
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

DESPACHO:

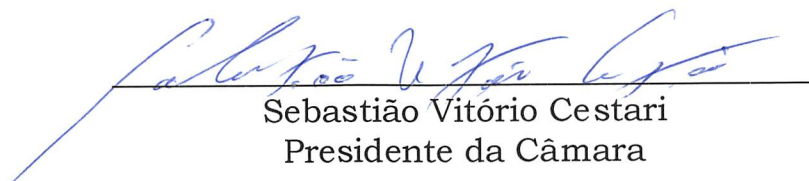
1 – Determino a Expedição de Autógrafo relativo ao projeto supra mencionado.

2- Expedido o Autógrafo, aguarde-se a Sanção, Promulgação e Publicação da Lei mencionada.

3 – Publicada Lei sancionada pelo Prefeito proceda-se o arquivamento deste processo.

4 – Cumpra-se.

Fernão, 19 de setembro de 2012.


Sebastião Vitório Cestari
Presidente da Câmara

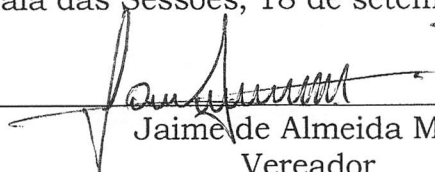


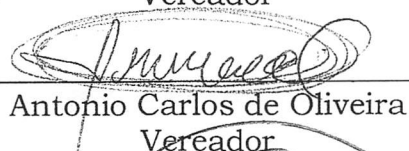
REQUERIMENTO N.º 022/2012

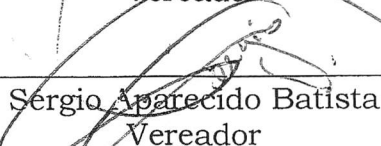
REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA ESPECIAL

OS VEREADORES QUE A ESTE SUBSCREVEM, NOS TERMOS DO ARTIGO 183, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, **REQUEREM** OUVIDO O PLENÁRIO, QUE SEJA CONCEDIDA URGÊNCIA ESPECIAL NA APROVAÇÃO DOS **PROJETOS DE LEI N.º 028/2012, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A GESTÃO AMBIENTALMENTE CORRETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE FERNÃO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Prefeito Municipal, e PROJETO DE LEI N.º 029/2012, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012, que “ALTERA A LEI N.º 499/2009, DE 25 DE AGOSTO DE 2009, que DISPÕE SOBRE O CONTROLE E USO DE MADEIRAS DEVIDAMENTE LEGALIZADA NO MUNICÍPIO DE FERNÃO – SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do Prefeito Municipal.**

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.


Jaime de Almeida Mira
Vereador


Antonio Carlos de Oliveira
Vereador


Sérgio Aparecido Batista
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Fernão, 19 de setembro de 2012.

Ofício n.º 097/2012

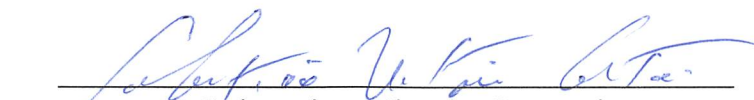
Assunto: Encaminha Autógrafo

Senhor Prefeito:

*Tenho a honra de encaminhar o **Autógrafo** n.º 034/2012 relativo ao **Projeto de Lei n.º 029/2012** de 04 de setembro de 2012 que “Altera a Lei n.º 499/2009, de 25 de agosto de 2009, que Dispõe sobre o Controle e Uso de Madeiras Devidamente Legalizada no Município de Fernão e dá Outras Providências”.*

Prevaleço-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Sebastião Vitório Cestari
Presidente da Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO/SP		
PROTOCOLO		
Sob n.º <u>128112</u>	fol. <u>5820</u>	livro n.º <u>17</u>
Em, <u>20</u> de <u>setembro</u> de <u>2012</u>		
<u>Rogério Raimundo</u>		
Responsável		

*A Sua Excelência, o Senhor
ADÉLCIO APARECIDO MARTINS
Prefeito Municipal de
Fernão/SP.*



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 029/2012

DATA: 04/09/2012

AUTOR: Prefeito Municipal

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 029/2012, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012, que "ALTERA A LEI N.º 499/2009, DE 25 DE AGOSTO DE 2009, que DISPÕE SOBRE O CONTROLE E USO DE MADEIRAS DEVIDAMENTE LEGALIZADA NO MUNICÍPIO DE FERNÃO - SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Prefeito Municipal.

RELATOR: Sérgio Aparecido Batista

PARECER N.º 035/2012

Decisão da Comissão de Justiça e Redação.

Vistos, Relatados e Discutidos:

A Comissão de Justiça e Redação, pelo voto do Relator, vereador Sérgio Aparecido Batista, sendo o Presidente o vereador José Carlos Greco e Membro o vereador Éber Rogério Assis, para fins de emissão de PARECER, nos termos do artigo 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão, **ACORDA** em emitir PARECER FAVORÁVEL ao **PROJETO DE LEI N.º 029/2012, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012, que "ALTERA A LEI N.º 499/2009, DE 25 DE AGOSTO DE 2009, que DISPÕE SOBRE O CONTROLE E USO DE MADEIRAS DEVIDAMENTE LEGALIZADA NO MUNICÍPIO DE FERNÃO - SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** de autoria do Prefeito Municipal.

Nestes termos, em que a Comissão de Justiça e Redação emite o PARECER FAVORÁVEL ao PROJETO em tela, em unanimidade, por estar em conformidade com os preceitos Constitucionais, Legais, Jurídicos e Técnica legislativa.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2012.



Vereador JOSÉ CARLOS GRECO
PRESIDENTE



Vereador SÉRGIO APARECIDO BATISTA
RELATOR



Vereador ÉBER ROGÉRIO ASSIS
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N° 029/2012

DATA: 04/09/2012

AUTORIA: Prefeito Municipal

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI N.º 029/2012, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012, que "ALTERA A LEI N.º 499/2009, DE 25 DE AGOSTO DE 2009, que DISPÕE SOBRE O CONTROLE E USO DE MADEIRAS DEVIDAMENTE LEGALIZADA NO MUNICÍPIO DE FERNÃO-SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Prefeito Municipal.

RELATOR: Jaime de Almeida Mira

PARECER N° 039/2012

Decisão da Comissão de Finanças e Orçamento.

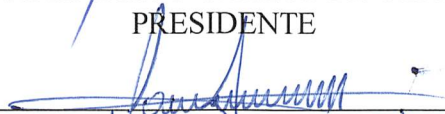
Vistos, Relatados e Discutidos:

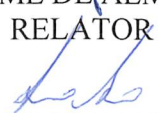
A Comissão de Finanças e Orçamento, pelo voto do Relator vereador Jaime de Almeida Mira, sendo o Presidente o vereador Antonio Carlos de Oliveira e Membro o vereador Laércio Leardini, para fins de emissão de PARECER, nos termos do artigo 63, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão-SP, ACORDA em emitir PARECER FAVORÁVEL ao **PROJETO DE LEI N.º 029/2012, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012, que "ALTERA A LEI N.º 499/2009, DE 25 DE AGOSTO DE 2009, que DISPÕE SOBRE O CONTROLE E USO DE MADEIRAS DEVIDAMENTE LEGALIZADA NO MUNICÍPIO DE FERNÃO-SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Prefeito Municipal.

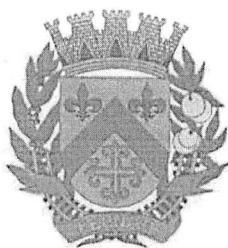
Nestes termos, em que a Comissão de Finanças e Orçamento emite o PARECER FAVORÁVEL ao PROJETO em tela, em unanimidade, por estar em conformidade com os preceitos Econômicos, Financeiros e Orçamentários do Município de Fernão.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2012.


Vereador ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


Vereador JAIME DE ALMEIDA MIRA
RELATOR


Vereador LAÉRCIO LEARDINI
MEMBRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



LEI Nº 656/2012, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012.

“ALTERA A LEI Nº 499/2009, DE 25 DE AGOSTO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE E USO DE MADEIRAS DEVIDAMENTE LEGALIZADA NO MUNICÍPIO DE FERNÃO - SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ADÉLCIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Câmara Municipal Fernão
www.cmfernao.sp.gov.br
Protocolo Nº 0748-2012
Documento Publicado Atualização Nesta Data
21/09/2012 14:22:32
Edna Huss Garcia

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Fernão aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica acrescida a Lei nº 499/2009, de 25 de agosto de 2009 do artigo 2º-A, que terá a seguinte redação:

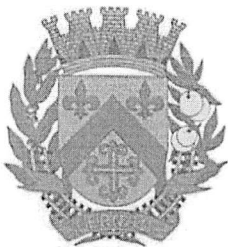
“Art. 2º-A. Fica criado o Programa Municipal para a redução de uso de madeira oriunda da Amazônia e/ou nativa na construção civil do município, auxiliando a fiscalização do comércio das madeiras locais, defendendo o uso de madeira sustentável ou oriunda de florestas plantadas, inclusive nas aquisições de madeiras pelo Poder Público Municipal.”

Artigo 2º. Fica acrescida a Lei nº 499/2009, de 25 de agosto de 2009 do artigo 2º-B, que terá a seguinte redação:

“Art. 2º-B. Somente serão expedidos Alvará de Construção Civil e Carta de Habite-se para as construções que fomentar a incorporação e conceitos de sustentabilidade ambiental, tais como: utilização de tecnologias limpas, reúso da água, captação de água das chuvas, sistemas alternativos de energia e ventilação, madeiras legalizadas e de origem comprovada, calçadas ecológicas entre outros.

§ 1º Para expedição do Alvará de Construção Civil o requerente deverá apresentar as seguintes declarações:

I. Declaração conjunta, firmada pelo proprietário e pelo autor do projeto, a respeito do tipo de madeira, se nativa, exótica ou se reutilizada, total ou parcialmente, e dos critérios de sustentabilidade que será utilizada na obra, incluindo a utilização



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



de tecnologias tais como o reuso da água, captação de água das chuvas, sistemas alternativos de energia e ventilação, calçada ecológica e demais normas de habitação sustentável.

II. Declaração conjunta, firmada pelo proprietário e pelo autor do projeto, comprometendo-se a utilizar somente produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou, no caso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, comprometendo-se a apresentar o Documento de Origem Florestal – DOF, que deve ser emitido junto com a nota fiscal no momento da aquisição de produtos e subprodutos de madeira nativa.

§ 2º Para expedição da Carta de Habite-se o requerente deverá apresentar os seguintes comprovantes

I. Comprovante de Inscrição e Certificado de Regularidade da pessoa jurídica responsável pelo fornecimento da madeira de origem nativa, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

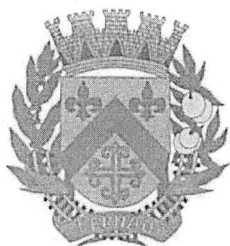
II. No caso de Comprovante de Inscrição e Regularidade no CadMadeira – cadastro estadual das pessoas jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira (Decreto Estadual nº 53.047/2008, de 02 de junho de 2008), não será necessário apresentar o Certificado de Regularidade no CTF;

III. Notas fiscais relativas à aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, tanto de origem exótica quanto de origem nativa;

IV. No caso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, deverá ser apresentado junto com a nota fiscal o Documento de Origem Florestal – DOF, com o intuito de comprovar a legalidade da madeira nativa utilizada na obra.

§ 3º Não será emitido a Carta de Habite-se enquanto o requerente não apresentar a comprovação de procedência da madeira.

Artigo 3º. Fica acrescida a Lei nº 499/2009, de 25 de agosto de 2009 do artigo 2º-C, que terá a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



“Art. 2º-C. Todas as contratações de obras e serviços de engenharia realizadas no âmbito da Administração Pública Municipal que envolvam o emprego de produtos e subprodutos florestais, deverão contemplar no processo licitatório a exigência de que referidos bens sejam adquiridos de pessoa jurídica cadastrada no CADMADEIRA – cadastro estadual das pessoas jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira (Decreto Estadual nº 53.047/2008, de 02 de junho de 2008).

§ 1º No projeto básico e no projeto executivo de obras e serviços de engenharia, que envolvam o emprego de madeira, deverão ser expressos a respeito do tipo de madeira que será utilizada na obra.

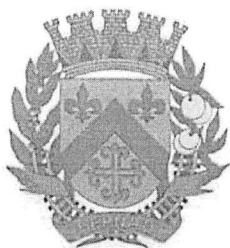
§ 2º O edital de licitação de obras e serviços de engenharia deverá estabelecer para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso, referente à utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou, no caso de utilização de produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, a obrigação de sua aquisição de pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA.

§ 3º A Administração Pública Municipal poderá, em face da complexidade ou das especificidades do objeto da licitação, constituir Comissão Especial ou incluir membros na comissão de licitação, com conhecimentos apropriados para proceder à análise e julgamento dos documentos habilitantes e das propostas.

§ 4º O cadastramento no CADMADEIRA também deverá ser observado como condição para as contratações celebradas de forma direta, decorrentes das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Artigo 4º. Fica acrescida a Lei nº 499/2009, de 25 de agosto de 2009 do artigo 2º-D, que terá a seguinte redação:

“Art. 2º-D. Os contratos que tenham por objeto a execução de obras ou a prestação de serviços de engenharia deverão conter as cláusulas específicas que indiquem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



I. A obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa, que tenham procedência legal;

II. No caso de utilização de produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, que sua aquisição ocorrerá de pessoa jurídica cadastrada no CADMADEIRA;

III. Que em cada medição, como condição para recebimento das obras ou serviços de engenharia executados, a obrigatoriedade, por parte do contratado, de apresentação ao responsável por este recebimento, de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, acompanhadas de declaração de emprego apenas de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou no caso de uso de produtos ou subprodutos de origem nativa da flora brasileira, de que as aquisições foram efetuadas de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA;

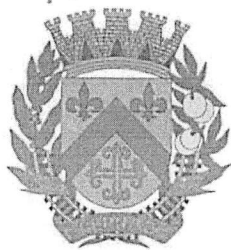
IV. A possibilidade de rescisão do contrato, caso não haja o cumprimento por parte dos contratados dos requisitos insertos nos incisos I, II e III deste artigo, com fundamento no Art. 78, Incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, bem como de aplicação das penalidades previstas nos Arts. 86 a 88 do referido diploma legal e sanção administrativa de proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos, consoante Art. 72, § 8º, Inciso V da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e suas alterações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, independentemente de sua responsabilização na esfera criminal.

§ 1º A situação cadastral do fornecedor dos produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, deverá ser conferida eletronicamente após as medições da execução do contrato, pelo responsável por seu acompanhamento.

§ 2º Os processos de contratação de obras e serviços de engenharia deverão ser instruídos pelo responsável designado para o seu acompanhamento com as faturas e notas fiscais, os comprovantes da legalidade da madeira utilizada na obra, tais como Guias Florestais, Documentos de Origem Florestal – DOF ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais e o comprovante de cadastramento do fornecedor perante o CADMADEIRA.

Artigo 5º. Fica acrescida a Lei nº 499/2009, de 25 de agosto de 2009 do artigo 2º-E, que terá a seguinte redação:

“Art. 2º-E. A autorização do pagamento referente ao objeto da contratação da licitação será condicionada à apresentação, análise



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



e aprovação de documentos comprobatórios de origem de produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira, adquiridos para serem empregados nas obras.”

Artigo 6º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fernão, 21 de setembro de 2012.

Adelcio Aparecido Martins
RG: 7.164.985
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no saguão principal da Prefeitura Municipal de Fernão – Data Supra